



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000476-55.2008.815.1201 - Comarca de Araçagi/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba  
APELADO : Ismael Felipe de Silva  
ADVOGADO : Leomar da Silva Costa

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DOLOSO. RECONHECIMENTO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. TESE DEFENSIVA SUSTENTADA EM PLENÁRIO. LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO ORDENADO. ART. 593, III, 'D', CPP. APELO PROVIDO.

1. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do Júri, é defeso ao Tribunal valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.

2. Tendo em vista a evidência do conjunto probatório de que não houve nenhuma agressão da vítima antes do ataque letal do acusado, é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que acolheu a alegação de legítima defesa, única tese defensiva apresentada em plenário.

3. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento ao apelo para anular o julgamento e determinar a submissão do réu a novo julgamento.

— RELATÓRIO —

Na Comarca da Araçagi, ISMAEL FELIPE DE SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV (homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/03):

*“Aflora dos autos do processo inquisitorial acima mencionado que, no dia 16 do mês de agosto do ano corrente - 2008, por volta das 13h00, no interior da residência de Irene Cândido Ribeiro, no Sítio Canafistula, zona rural deste município de Araçagi, o SR. ISMAEL FELIPE DA SILVA,*

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000476-55.2008.815.1201

*manejando instrumento pérfuro-cortante, tipo faca peixeira (não apreendida), desferiu violentos golpes letais contra a vítima IVONE MANOEL DE TORRES, causando-lhe a morte, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 32/33, tudo por motivo fútil, consistente numa discussão banal por conta de bebedeira e mediante a utilização de recursos que impossibilitaram a defesa da ofendida, já que o ora increpado ceifou a existência de um ser humano de forma inesperada, sem oportunizar chances de defesa, além da infortunada encontrar-se embriagada.”*

Após a instrução probatória e pronúncia (fls. 82/85), foi submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, em que os jurados decidiram absolvê-lo da acusação, conforme Quesitos e Termo de Votação às fls. 281/282, Ata de Julgamento de fls. 283/286 e sentença de fls. 288/289.

Inconformado, o presentante ministerial apelou da decisão logo após sua prolação, ainda durante a sessão (fls. 286). Nas razões do recurso (fls. 291/303), com fundamento no art. 593, III, alínea ‘d’, do CPP, alegou que o veredicto do Júri é manifestamente contrário à prova dos autos, pois foi acolhida “a tese de legítima defesa encampada pelo réu, espancando todo o conjunto probatório”. Destacou, em síntese, que as provas colhidas durante a instrução inquisitorial e processual não deixam espaço para inferir que o réu tenha agido em legítima defesa; que o réu tem alto grau de periculosidade, pois agiu a sangue frio, desferindo golpe fatal em alguém que ele próprio disse que gostava; que não houve relevante valor social ou moral, nem domínio de violenta emoção, tampouco injusta provocação ou agressão da vítima; que a defesa induziu os jurados em erro, pois “arrolou a tese de desclassificação de homicídio qualificado para a sua forma privilegiada”; que não é o caso de homicídio privilegiado, tampouco de legítima defesa. Requereu, assim, o provimento recursal, para anular a decisão do Conselho de Sentença, por ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Contrarrazões às fls. 307/312, pugnando pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento recursal, anulando-se o julgamento para que o réu seja submetido a novo júri (fls. 320/322).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço o apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, com fulcro no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, sob a tese de que a decisão absolutória, tomada pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária ao arcabouço probatório, por ter acolhido a tese defensiva sustentada em plenário de que houve legítima defesa.

Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do Júri com o fundamento acima, é defeso ao Tribunal valorar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000476-55.2008.815.1201

analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.

Pois bem!

'In casu', verifica-se da Ata do Julgamento (fls. 283/286) que o Conselho de Sentença absolveu o réu, apesar de ter reconhecido, nos dois primeiros quesitos, ter sido ele o autor do golpe fatal sofrido pela vítima. Porém, ao ser questionado sobre a absolvição, também responderam positivamente, ou seja, absolvendo o réu, certamente por acolher a única tese defensiva sustentada em plenário, que foi a legítima defesa.

De acordo com o artigo 25 do Código Penal Brasileiro, "*entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*".

Contudo, vê-se claramente do conjunto probatório carreado aos autos que não há elemento algum que autorize o reconhecimento de legítima defesa.

As testemunhas oculares e o próprio acusado narraram que não houve nenhuma agressão da vítima contra o acusado, mas tão somente uma provocação verbal, que causou ciúmes no réu, fazendo-o chorar e, após, dar uma facada letal no pescoço da vítima. Ou seja, uma reação desproporcional diante de um simples "deboche" da vítima. Nesse sentido é a única versão existente nos autos, consoante se observa dos depoimentos colhidos às fls. 14 e 15, reiterados às fls. 76, 78, 279/280, bem como dos interrogatórios às fls. 16, 79 e 277/278. Senão, vejamos a transcrição de parte desses depoimentos e do interrogatório em juízo:

**Irene Cândido Ribeiro, fls. 76:** "... que a vítima foi apanhada de surpresa, não defendeu-se em nada; que na sua casa não viu discussão entre acusado e vítima, mas viu o mesmo chorando; ..."

**Maria Ivone Praxedes, fls. 78:** "... que a testemunha perguntou para IVONE: 'quanto tempo, mulher, que a gente não se via, tava aonde?' [sic], tendo IVONE respondido: 'estava no cabaré, mulher, e vou voltar para lá'; que o acusado que se encontrava presente disse: 'mulher, pra que você fala isso, que essas palavras me machucam' e começou a chorar; que após dizer isso, ISMAEL pegou a faca e já deu no pescoço de IVONE; (...)" "que antes o réu estava tranquilo, só se alterando quando a vítima disse que estava no cabaré; que a faca já se encontrava com ISMAEL, pois a vítima [sic] estava no roçado."

**Interrogatório em juízo, fls. 79:** "... que o acusado também havia bebido e estavam bem altos; que quando MARIA PRAXEDES passou e perguntou onde a vítima estava e esta disse que estava no cabaré, pegou a faca e deu golpe contra a mesma" "que não chegou a discutir com a vítima; que não estava com raiva da vítima e não chegou a fazer nenhum comentário acerca da ausência da mesma em sua casa; ..."

Portanto, há provas tranquilas, diretas, objetivas e incontestas de que o fato não preenche nenhum dos requisitos para o reconhecimento da legítima defesa, tanto é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000476-55.2008.815.1201

que, em nenhum momento a defesa havia mencionado tal excludente de ilicitude, tendo se baseado até as alegações finais (fls. 74), na tese de homicídio privilegiado.

Diante de tais considerações, encontro evidente discrepância entre o quadro fático contido no feito e a decisão dos jurados, sendo, a meu sentir, manifestamente contrária às provas dos autos, impondo-se a anulação do julgamento, a fim de submeter o apelado a novo julgamento.

Além do mais, considerando-se as respostas afirmativas dos jurados aos quesitos da materialidade e da autoria (vide termo de votação de fls. 281/282), não prospera a absolvição do acusado por eventuais motivos de piedade, clemência ou indulgência, pois, caso contrário, haveria manifesto desrespeito à prova contida nos autos, além de uma violação ao princípio da igualdade entre os cidadãos, tornando a soberania do Júri absoluta, em detrimento da proteção constitucional do direito à vida.

Desse modo, a resposta positiva dos jurados em relação ao quarto quesito, pertinente à absolvição do ora recorrido, não encontra respaldo nos elementos colhidos nos autos. Assim, a absolvição operada pelo Conselho de Sentença não há como subsistir. E, não tendo a decisão absolutória qualquer apoio na prova produzida, existe permissão legal para a determinação de um novo julgamento.

Amparado nesses fundamentos, dou provimento ao apelo para anular o julgamento e determinar a submissão do réu a novo julgamento.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), revisor e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2016.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
– RELATOR –